



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Recurso nº. : 130.300  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : SEBASTIÃO MODESTO CARNEIRO SOBRINHO (ESPÓLIO)  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 21 de agosto de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.883

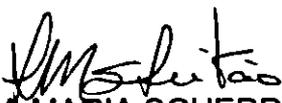
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ESPÓLIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação, entretanto, nestes casos, não cabe o lançamento de multa de ofício, sendo os herdeiros responsáveis apenas pelo imposto apurado, com a devida correção monetária, quando for o caso, e dos juros de mora, descabida a aplicação de penalidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO MODESTO CARNEIRO SOBRINHO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária a multa de lançamento de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Acórdão nº. : 104-18.883

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10675.002107/2001-01  
Acórdão n.º : 104-18.883  
Recurso n.º : 130.300  
Recorrente : SEBASTIÃO MODESTO CARNEIRO SOBRINHO (ESPÓLIO)

## RELATÓRIO

SEBASTIÃO MODESTO CARNEIRO SOBRINHO (ESPÓLIO), CPF/MF 037.892.416-87, residente e domiciliado na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, à Av. Brasil, n.º 527 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Uberlândia - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 136/143, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 150.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 09/10/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 06/11, com ciência em 09/10/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.884.294,45 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo ao exercício de 1999, correspondente ao ano-calendário de 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea. Infração capitulada nos artigos 42, da Lei nº 9.430/96 e artigo 21 da Lei nº 9.532/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Acórdão nº. : 104-18.883

O Auditor Fiscal atuante, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/15, entre outros, os seguintes aspectos:

- que, inicialmente, o contribuinte fiscalizado foi intimado pessoalmente, em 29/02/01, através de seu sucessor, Sr. João Batista Carneiro, a apresentar os extratos de suas contas bancárias, a declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1998, bem como as origens dos recursos financeiros depositados em suas contas bancárias;

- que em 18/04/01, o Sr. João Batista protocolou sua resposta ao termo de Início nº 128/01, onde apresentou os extratos bancários e a declaração de IRPF/99. Com relação aos extratos verifica-se que o contribuinte fiscalizado era, no ano de 1998, titular de duas contas bancárias: uma, de maior movimentação, na Caixa Econômica Federal e outra no Banco do Brasil. Na declaração, por sua vez, pôde-se observar que nada foi declarado a título de rendimentos tributáveis, exceto o valor de R\$ 5.619,00 que aparece no campo dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, provenientes de aplicações financeiras. Quanto às origens dos recursos, o Sr. João Batista disse apenas acreditar que "... sejam o mesmo dinheiro em decorrência de vários saques.";

- que após o recebimento dos extratos, foi feita uma análise e depuração dos lançamentos bancários. Foram relacionados todos os créditos constantes na conta bancária do contribuinte, e a partir daí foi elaborada relação de créditos sujeitos a comprovação de origem. Sendo importante frisar que durante esta etapa, foram expurgados dos créditos a comprovar: (1) - eventuais lançamentos entre contas de mesma titularidade; (2) - resgates de aplicações financeiras; (3) - estornos diversos (CPMF, tarifas e outros); (4) - créditos abaixo de R\$ 100,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Acórdão nº. : 104-18.883

- que concluída esta etapa, foi efetuado o Termo de Intimação nº 03, onde foi solicitada, mais uma vez, a comprovação da origem dos créditos nas contas bancárias do contribuinte fiscalizado;

- que, desta vez, portanto, o Sr. João Batista Carneiro informou, explicitamente, sobre a impossibilidade de comprovação das origens dos depósitos, já que, segundo ele, não possui nenhum documento comprobatório das operações a crédito na conta bancária do contribuinte fiscalizado. Mais uma vez, ele menciona que os lançamentos podem ser em decorrência de uma mesma disponibilidade econômica, proveniente de saques e depósitos diversos;

- que conforme determina a legislação de regência, depois de regularmente intimado, o contribuinte que não comprova, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, fica sujeito ao lançamento de ofício a título de omissão de receita ou rendimento. No presente caso, por se tratar de pessoa física, o contribuinte fica sujeito à tributação a título de rendimento omitido;

- que o § 2º, inciso II, do artigo 849 do RIR/99 menciona também que os créditos de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00 devem ser desconsiderados, desde que o somatório total destes créditos no ano não ultrapasse o montante de R\$ 80.000,00; hipótese que não se enquadra na presente fiscalização, posto que no ano calendário fiscalizado tais créditos atingiram um valor acima de R\$ 600.000,00;

- que, inicialmente, foram apurados, mensalmente, os valores totais dos créditos de origem não comprovada em cada conta bancária, as quais foram elaboradas a partir das planilhas de créditos a comprovar;

- que apurou-se os valores mensais dos cheques devolvidos cujos lançamentos na conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal aparecem com os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Acórdão nº. : 104-18.883

códigos EST DEP CH ou EST. CHEQUE. Estes valores foram, obviamente, excluídos da base de cálculo a tributar por não configurarem disponibilidade econômica ou jurídica.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 08/11/01, a sua peça impugnatória de fls. 110/11, instruída com os documentos de fls. 112/132 solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o contribuinte fora autuado a recolher imposto de renda sob a alegação de "omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito";

- que não concordo com essa premissa, isto porque o Decreto-lei 2.471/88, em seu art. 9º - inciso VII determinou o cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e o conseqüente arquivamento de processos com base exclusivamente em valores de comprovantes de depósitos bancários e também porque o valor base de cálculo levantado pelo auto é muito superior ao patrimônio do contribuinte;

- que verifica-se que o saldo bancário no início do ano é quase o mesmo que no final do ano. O que se poderia considerar como renda seria a variação patrimonial e esta praticamente não houve, ou se houve está compatível com o rendimento declarado;

- que não se pode simplesmente considerar os valores de depósitos como renda; isto o mencionado Decreto-lei acima já é claro em afirmar. O ingresso de numerário não representa renda;

- que o que houve foi uma rotatividade de recursos. Os recursos ou depósitos efetuados tem como origem os próprios saques das próprias contas. Na Caixa Econômica Federal foram feitos os saques nos valores abaixo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Acórdão nº. : 104-18.883

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG, concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que conclui-se não proceder ao presente caso do estatuído no Decreto-lei nº 2.471/88, com o objetivo de ser cancelada a exigência, conforme pretendido pelo impugnante, não só por não fundamentada a exação contestada na lei nº 8.021/90, que teria revogado o aludido Decreto-lei, mas, sobretudo por embasada a exigência contestada em legislação superveniente, que autorizava expressamente presunção legal invocada pelo Fisco;

- que a partir de 1997, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na nominada Lei nº 8.021/90, estabelecido, então, pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

- que, desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável;

- que, assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação. A da Lei nº 8.021/90, condicionava-se a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Acórdão nº. : 104-18.883

fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte. Já a presunção da lei nº 9.430/96 está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras;

- que pela leitura do Auto de Infração de fls. 07/11 verifica-se que o fundamento do presente lançamento foi o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, como não poderia deixar de ser. Isso porque o artigo 144 do já nominado CTN determina que o lançamento reporte-se à data de ocorrência do fato gerador, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, e o procedimento fiscal realizado refere-se a fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1998, em plena vigência da lei nº 9.430/96 acima citada;

- que ao impugnante cabia, portanto, refutar a presunção contida no referido Diploma Legal, pois a previsão legal em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário;

- que pelo exame dos autos verifica-se que o interessado, embora intimado diversas vezes, fls. 32/33, fls. 71 e fls. 78/87, a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, qual seria a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, reiteradamente, apenas legou que o referido fluxo financeiro teria se originado em saques e depósitos consecutivos e alternados. A mesma argumentação foi desenvolvida em sua peça impugnatória, amparada, ainda, na invocação de legislação já ultrapassada;

- que ressalte-se que a legislação relativa a presunção ora sob exame, que é aplicável ao procedimento fiscal em tela, como neste voto explicitado, não exige dos autuantes, em momento algum, o levantamento de dispêndios realizados pelo autuado no período fiscalizado. Também, não condiciona sua utilização, pela autoridade tributária,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Acórdão nº. : 104-18.883

apenas aos casos em que haja ocorrência de incremento do patrimônio do interessado. Exige, apenas, que o contribuinte seja intimado a comprovar a origem dos depósitos ou aplicações mantidos em seu nome em instituições financeiras, como, aliás, foi efetuado ao longo da ação fiscal ora questionada;

- que, por conseguinte, descabe também o argumento oferecido pelo requerente, em sua peça contestatória, de que não procederia a autuação realizada por não ocorrida variação, pelo menos significativa, no patrimônio do defendente.

A ementa que consubstancia a decisão dos Membros da Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Com a edição da lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997 passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 07/02/02, conforme Termo constante às fls. 144/147, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (01/03/02), o recurso voluntário de fls. 150, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Acórdão nº. : 104-18.883

Consta apensado ao presente o processo de nº 10675.000039/2002-18 que trata de arrolamento de bens para interpor recurso administrativo ao Primeiro Conselho de Contribuintes sem a exigência do depósito prévio de 30% do crédito tributário mantido pela decisão singular.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards and ends in a small hook.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Acórdão nº. : 104-18.883

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A discussão de mérito neste processo, prendem-se, tão-somente, sobre omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, já sob o comando da Lei nº 9.430, de 1996, cuja origem dos recursos utilizados não foram comprovados mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

O recorrente alega em tese a falta de previsão legal para embasar lançamentos tendo por base tributável depósitos bancários, já que no seu entender o artigo 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471/88 determinou o cancelamento e o arquivamento de processos administrativos relativos a débitos com a Fazenda nacional, quando originados exclusivamente em depósitos ou comprovantes bancários.

Ora, ao contrário do pretendido pela defesa, o legislador federal pela redação do inciso XXI, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990, até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo, bem como soterrou de vez o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Acórdão nº. : 104-18.883

malfadado artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988. Desta forma, a partir dos fatos geradores de 01/01/97, quando se tratar de lançamentos tendo por base valores constantes em extratos bancário, não há como se falar em Lei nº 8.021, de 1990, ou Decreto-lei nº 2.471, de 1988, já que os mesmos não produzem mais seus efeitos legais.

É notório que no passado os lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre tiveram sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário. Para por um fim nestas discussões o legislador introduziu o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizando como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantido junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estipulando limites de valores para a sua aplicação, ou seja, estipulou que não devem ser considerados créditos de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

Apesar das restrições, no passado, com relação aos lançamentos de crédito tributário baseado exclusivamente depósitos bancários (extratos bancários), não posso deixar de concordar com a decisão singular, que a partir do ano de 1997, com o advento da Lei n. 9.430/96, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como se "omissão de rendimentos" fosse.

É conclusivo que a razão está com a decisão singular, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Acórdão nº. : 104-18.883

Seria por demais mencionar, que a Lei Complementar não pode ser conflitada ou contraditada por legislação ordinária. E que, ante o princípio da reserva legal (CTN, art. 97), e o pressuposto da estrita legalidade, insito em qualquer processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, insustentável o procedimento administrativo que, ao arrepio do objetivo, finalidade e alcance de dispositivo legal, imponha ou venha impor exação.

Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.

Com efeito, a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação, desde que o fato gerador da obrigação tributária esteja prevista em lei. Não basta a probabilidade da existência de uma fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Acórdão nº. : 104-18.883

Neste aspecto, apesar das intermináveis discussões, não pode prosperar os argumentos do recorrente, já que o ônus da prova em contrário é sua, sendo a legislação de regência cristalina, conforme o transcrito abaixo:

**Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:**

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10675.002107/2001-01  
Acórdão n.º : 104-18.883

**Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997:**

"Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente."

Da interpretação do dispositivo legal acima transcrito podemos afirmar que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, onde se observará os seguintes critérios:

I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada.

Pode-se concluir, ainda, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Acórdão nº. : 104-18.883

I - na pessoa jurídica os créditos serão analisados de forma individual, com exclusão apenas dos valores relativos a transferências entre as suas próprias contas bancárias, não sendo aplicável o limite individual de crédito igual ou inferior a doze mil reais e oitenta mil reais no ano-calendário;

II – caracteriza omissão de receita ou rendimento, desde que obedecidos os critérios acima relacionados, todos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, desde que regularmente intimada a prestar esclarecimentos e comprovações;

III – na pessoa física a única hipótese de anistia de valores é a existência de créditos (comprovados ou não) que individualmente não sejam superiores a doze mil reais, limitado ao somatório, dentro do ano-calendário, a oitenta mil reais;

IV – na hipótese de créditos que individualmente superem o limite de doze mil reais, sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações;

V – na hipótese de créditos (comprovados ou não) que individualmente não superem o limite de doze mil reais, entretanto, estes créditos superam, dentro do ano-calendário, o limite de oitenta mil reais, todos os créditos sem a devida comprovação da origem, ou seja, sem a comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, que estes créditos (recursos) tem origem em rendimentos já tributados ou não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Acórdão nº. : 104-18.883

tributáveis, cabe a constituição de crédito tributário como se omissão de rendimentos fossem, desde que regularmente intimado a prestar esclarecimentos e comprovações.

Como se vê, nos dispositivos legais retromencionados, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Se faz necessário mencionar, que a presunção criada pela Lei nº 9.430, de 1996, é uma presunção relativa, passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer a obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data apazada. A falta de recolhimento no vencimento acarreta em novas obrigações de juros e multa que se convertem também em obrigação principal.

Assim, desde que o procedimento fiscal esteja lastreado nas condições imposta pelo permissivo legal, entendo que seja do recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, ou seja, de provar que há depósitos, devidamente especificados, que representam aquisição de disponibilidade financeira não tributável. Desta forma, para que se proceda a exclusão da base de cálculo de algum valor considerado, indevidamente, pela fiscalização, se faz necessário que o recorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Acórdão nº. : 104-18.883

apresente elemento probatório que seja hábil e idôneo, sendo irrelevante se no levantamento a fiscalização, equivocadamente, não considerou alguma situação análoga citada pelo recorrente, tais como: (I) empréstimos de terceiros, não vinculados à empresa da qual o autuado é sócio, e depositado na conta bancária deste; (II) valores recebidos e repassados a terceiros por conta e ordem destes, mediante depósito bancário momentâneo; (III) retorno de recursos devolvidos ao titular da conta e depositados no mesmo banco; (IV) suprimentos fornecidos por pessoas não relacionadas nos itens anteriores; e (V) transferências entre contas.

Desta forma, no que concerne à renda presumida, assim considerados depósitos bancários de origem não comprovada, trata-se de presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado, qual seja depósitos/créditos em conta bancária, sobre os quais o contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).

Pelo exame dos autos verifica-se que o recorrente, embora intimado diversas vezes, fls. 32/33, fls. 71 e fls. 78/87, a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, reiteradamente, apenas alegou que o referido fluxo financeiro teria se originado em saques e depósitos consecutivos e alternados.

Ora, o efeito da presunção "juris tantum" é de inversão do ônus da prova. Portanto, cabia ao sujeito passivo, se o quisesse, apresentar provas de origem de tais rendimentos presumidos. Oportunidade que lhe foi proporcionada tanto durante o procedimento administrativo, através de intimação, como na impugnação, quer na fase ora recursal. Nada foi acostado que afastasse a presunção legal autorizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Acórdão nº. : 104-18.883

Neste processo, em especial, se faz necessário ressaltar, que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento, bem como, observar a jurisprudência dominante na Câmara, para que as decisões tomadas sejam as mais justas possíveis, dando o direito de igualdade para todos os contribuintes.

Como se vê nos autos, o processo refere-se a lançamento contra o espólio de Sebastião Modesto Carneiro Sobrinho, falecido em 23/12/99, muito antes do início desta fiscalização que ocorreu em 29/03/01.

Nota-se que sobre o imposto apurado foi aplicada a multa de lançamento de ofício de 75%. Multa que tem caráter punitivo.

É notório que o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação.

Ora, não há previsão legal, para que se efetue o lançamento de multa de ofício, quando há repasse de responsabilidade, por morte do contribuinte, sendo os herdeiros responsáveis apenas pelo imposto apurado, com a devida correção monetária, quando for o caso, e dos juros de mora, ou seja, descabida a aplicação de penalidade.

É neste sentido que tem-se manifestado a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme pode ser observado no julgado do Acórdão CSRF/01-01.328, ementado da seguinte forma:

**"I.R.P.J. – RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. MULTA FISCAL – Não responde o sucessor pela multa de natureza fiscal que deva ser aplicada em**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Acórdão nº. : 104-18.883

razão de infração cometida pelo de cujus. Inteligência do artigo 133 da Lei nº 5.172, de 1966.”

A legislação de regência sintetizada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, manifesta-se da seguinte forma:

“Art. 24. São pessoalmente responsáveis (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 50, e Lei nº 5.172/66, art. 131, II e III):

I – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II – o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 999, I, “c” (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 49, e Lei nº 8.383/91, art. 59).

§ 2º Apurada a falta de pagamento do imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio, atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 985.

§ 3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I deste artigo.”

Portanto, a responsabilidade tributária dos herdeiros e cônjuge meeiro alcança o tributo cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da partilha ou adjudicação, evidentemente excluída a penalidade (multa de lançamento de ofício) e na proporção do que lhes coube na partilha e no limite do montante herdado.

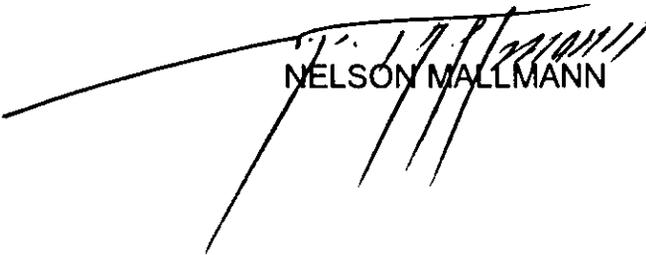


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.002107/2001-01  
Acórdão nº. : 104-18.883

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência tributária a multa de lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002



NELSON MALLMANN